

Recuperação Judicial nº 5000170-18.2016.8.21.0016
Vara Regional Empresarial da Comarca de Ijuí/RS.

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GEMA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME
BETINA - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Julho 2025



01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

02 INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

03 SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

04 CUMPRIMENTO DO PLANO

4.1 RELATÓRIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O MOMENTO

05 INCIDENTES PROCESSUAIS

5.1 HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

5.2 RECURSOS

06 APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM RECOLHIDAS

07 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7.1 DO PRAZO LEGAL

7.2 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

08 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E COMUNICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

8.1 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES

8.2 EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

8.3 COMUNICAÇÃO AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

09 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES

10 CONSIDERAÇÕES

01 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fundamentando-se no artigo 22, II, “d” c/c artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem apresentar, Relatório Circunstanciado versando sobre a execução do plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas GEMA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, BETINA - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (julho de 2025), disponibilizadas pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial.

Possui o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados, de forma sintética e analítica todos os dados referentes a execução do Plano de Recuperação Judicial, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial.

Trata-se de Recuperação Judicial requerida em 15 de dezembro de 2016 por sociedade empresária GEMA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME e BETINA COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., empresas atuantes no ramo de comércio de roupas infantis e adultas, com foco no público infanto-juvenil, nomeando-se esta Equipe Técnica para o encargo de Administração Judicial. (Evento 6 - PET6 - fl. 892).

Em 09 de abril de 2018 (fls. 1051/1402), a Recuperanda apresentou formalmente seu Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 53 da LRF. Posteriormente, Foram publicados os editais do artigo 7º, §2º e artigo 53 parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005 (fl. 1189) na data de 27 de agosto de 2018, marcando o início da fase de verificação e habilitação de créditos.

Na forma do plano das fls.1053/1076 e aditivo das fls. 1359/1398, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral na data de 14 de maio de 2019, conforme ata das fls. 1354/1356, com base no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, o processo seguiu os trâmites legais previstos, resultando no deferimento do processamento da recuperação em 22 de agosto de 2019 (Evento9 - OUT3 - fl. 1436).

03 SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente cabe destacar as condições de pagamento apresentada pela Recuperanda e aprovada na Assembleia Geral de Credores na data de em 14/05/2019.

Dessa forma, apresenta-se um quadro-resumo referente à forma de pagamento aos credores prevista no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo (Evento 8 - OUT7 - fl. 1359/1398).

Total Geral dos Créditos R\$ 1.538.639,68

CREDORES EM GERAL

CREDOR	CRÉDITO	DESÁGIO	VALOR
CEF	433.502,40	50%	216.751,20
Banrisul	289.506,69	50%	144.753,35
Luiz	298.829,75	50%	149.414,88
Bruna	119.832,00	50%	59.916,00
TOTAL	1.141.670,84		570.835,42

- Correção Monetária: Juros 0,4% ao mês
- Deságio: 50% (cinquenta por cento)
- Carência: 06 meses
- Pagamento: 120 parcelas, mensais, iguais e consecutivas.

CREDORES APOIADORES

CREDOR	CRÉDITO	DESÁGIO	VALOR
Malwee	249.804,94	20%	199.843,95
LGM	147.163,90	20%	177.731,12
TOTAL	396.968,84		317.575,07

- Correção Monetária: Juros 0,7% ao mês
- Deságio: 20% (vinte por cento)
- Carência: 03 meses
- Pagamento: 120 parcelas, mensais, iguais e consecutivas.

04 CUMPRIMENTO DO PLANO

Destaca-se que as Recuperandas efetuaram 82,95% do total geral dos Créditos Consolidados, restando exclusivamente pendente o crédito da credora MALWEE MALHAS LTDA, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Para este saldo, o quadro resumo abaixo, destaca as condições de pagamento, conforme previsto no Instrumento Particular de Acertos e Deveres (Evento 238 - OUT2).

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	Valor para MALWEE MALHAS LTDA	Valor para ROSI CASTRO PENA SOC. DE ADV.
Entrada	26/04/2025	R\$ 60.000,00	R\$ 49.000,00	R\$ 11.000,00
SALDO REMANESCENTE R\$ 95.000,00				
01/15 Parcelas	26/mm/aaaa até 26/07/2026	R\$ 6.133,33	R\$ 5.000,00	R\$ 1.133,33
TOTAL	-	R\$ 155.000,00	R\$ 124.000,00	R\$ 31.000,00

Com a integral quitação do crédito devido à MALWEE MALHAS LTDA, no valor de R\$ 155.000,00, conforme condições pactuadas no Instrumento Particular de Acertos e Deveres, as Recuperandas concluem definitivamente todos os pagamentos pendentes relativos ao Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, não subsiste qualquer obrigação remanescente perante os credores abrangidos pelo plano, consolidando-se o pleno adimplemento das obrigações assumidas.

05 INCIDENTES PROCESSUAIS

5.1 HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Após a concessão da Recuperação Judicial, não houve a propositura de ações de Habilitação e Impugnações de Créditos, por parte dos credores.

5.2 RECURSOS

Agravo de Instrumento sob processo 5207547-46.2022.8.21.7000/TJRS, transitado em julgado em 26/10/2023. Negado provimento de pedido de gratuidade de justiça.

06 APURAÇÃO DO SALDO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEREM RECOLHIDAS

Consoante dispõe o art. 63 da Lei 11.101/2005, também faz parte das determinações da sentença de encerramento da recuperação judicial a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas, conforme disposto no inciso II do mencionado dispositivo.

Deste modo, tendo em vista que todos os importes devidos referentes às custas do judiciário foram devidamente adimplidas, pelo que dos autos constam, não há saldo residual a ser satisfeito nesse momento processual.

07 DO PRAZO LEGAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL E O CUMPRIMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

7.1 DO PRAZO LEGAL

O biênio de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado passa-se a valer após o deferimento do processamento da recuperação em 22 de agosto de 2019 (Evento9 - OUT3 - fl. 1436)

O Art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe que :

“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

7.2 DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Posteriormente, o Juízo homologou a remuneração da Administração Judicial (Evento 06 - PET8 - fl.948). Quanto à regularidade dos honorários, a Administração Judicial atestou o pagamento integral de suas remunerações, em estrito cumprimento ao art. 63, I, da Lei 11.101/2005, que disciplina o adimplemento de despesas e honorários em processos de recuperação empresarial. (Evento 125)

08 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES, EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E COMUNICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

8.1 DISSOLUÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES

No presente processo Recuperacional não foi eleito comitê de credores. Contudo, tal criação é facultativa, de modo que, em não sendo criado, o art. 28 da Lei 11.101/2005 determina que caberá ao Administrador Judicial o exercício de suas atribuições, salvo se houver incompatibilidade para a função por parte desse, quando, então, serão desempenhadas pelo próprio juiz. In verbis:

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

8.2 EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Deste modo, tendo devidamente exercido o encargo durante todo o trâmite processual e, in casu, se tratando de encerramento do procedimento recuperacional, imprescindível a determinação quanto a dispensa dos encargos da Administração Judicial.

Conforme determina o Art. 63, Inciso IV da Lei 11.101/2005 haverá “a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial”;

8.3 COMUNICAÇÃO AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E À SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, o inciso V do art. 63 da Lei 11.101/2005 determina que conste na sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Tal providência se faz indispensável para que o empresário possa desenvolver sua atividade normalmente, oficiando o Registro Público de Empresas, cujos atos são efetivados pela Junta Comercial de cada Estado, para a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial do devedor. Exigi-se, também, a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, pois fora determinada, no art. 69 da LFRJ, a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes desde a decisão do processamento da recuperação judicial.

Em assim sendo, pondera o cumprimento, também, do mencionado requisito descrito no inciso V do art. 63 da Lei 11.101/2005 na sentença de encerramento da recuperação judicial.

09 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O QUADRO GERAL DE CREDORES

Considerando o devido cumprimento das exigências para encerramento da Recuperação Judicial conforme o artigo 63 da Lei 11.101/2005 e de acordo com os apontamentos apresentados neste Relatório, em fase decisiva, e a Homologação do Quadro Geral de Credores apresentado no (Evento 8-Out 7- fl.1362), a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL posiciona-se pelo ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial em cumprimento ao artigo 63 da Lei 11.101/2005, posiciona-se pelo **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e requer à Vossa Excelência:

- a) - Exoneração da Administração Judicial de seus encargos, quando do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/2005;
- b) - Comunicação ao Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei 11.101/2005;
- c) - Requerer a concessão de vista ao Ministério Público;

Ijuí /RS, 17 de julho de 2025.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S.

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432

ANDREATTA & GIONGO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIAS

ENDEREÇOS:

SANTO ÂNGELO:

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS
CEP 98803-000

LAJEADO:

Avenida Benjamin Constant, 1194, sala 807, Centro, Lajeado, RS
CEP 95900-104

PORTO ALEGRE:

Rua Félix da Cunha, 737 - Conj. 313
Moinhos de Vento, POA/RS - CEP 90570-001

Email: atendimento@recuperacaojudicial.net.br

TELEFONES:

(55) 3312.9391

(51) 3714.1310

